

Processo nº 02001.006579/2005-52
Recorrente: Viena Siderúrgica do Maranhão S/A
Relator: Cassio Augusto Muniz Borges – CNI

Adoto a Nota Informativa nº 110/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 28/6/2011 (fls. 331 a 332 verso), mas faço algumas considerações adicionais.

O auto de infração em discussão foi lavrado após informações colhidas pelo Ibama no processo apenso, de nº 02001.001396/2005-41.

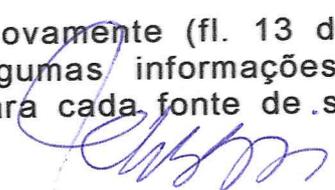
Primeiramente, trago algumas considerações extraídas desse apenso.

Em fevereiro de 2005 a Diretoria de Florestas do Ibama encaminhou o Ofício Circular nº 001/2005-DIREF-IBAMA (fl. 2 do apenso) à recorrente, solicitando uma série de informações, entre as quais: (i) fontes de suprimento de carvão vegetal; (ii) respectivos volumes consumidos entre 2000 e 2004; (iii) produção anual de ferro gusa entre 2000 e 2004; (iv) consumo específico de carvão vegetal para cada um das fontes de suprimento; (v) rendimento (st/lenha) médio das carvoarias, etc.

A recorrente respondeu nas fls. 3 a 8 do apenso, informando, entre outros: (i) que entre 2000 e 2004 foi suprida com os seguintes volumes de produtos florestais: (a) 342.642,69 m³ de reflorestamento, (b) 2.291.168,50 m³ de resíduo serraria, (c) 58.737,24 m³ de PMFS, (d) 213.263,37 m³ de resíduo exploração, (e) 40.445,06 m³ de coco babaçu e (f) 2.860,54 t de coque siderúrgico; (ii) que a produção de ferro gusa entre 2000 e 2004 foi de 1.794.345,90 toneladas; e (iii) que o consumo específico de carvão vegetal é de aproximadamente 530 kg de carvão por tonelada de ferro gusa, “diante da utilização de finos de carvão em todos os altos fornos, através da ICP (injeção de carvão pulverizado) que reduz o consumo em 8% e ainda pela utilização de Sínter que reduz o consumo em 5%.”

Também informou que o rendimento para madeiras homogêneas (Eucalipto) era de 1,6 st lenha / 1 MDC carvão vegetal, mas com relação ao carvão vegetal de madeiras nativas não teria dados disponíveis, pois se tratava de carvão produzido por terceiros.

O Ibama oficiou novamente (fl. 13 do apenso) solicitando a complementação de algumas informações, inclusive o fator de conversão específico para cada fonte de suprimento, sob pena de suspensão das ATPFs.


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.018-B

A recorrente respondeu (fls. 15 a 21 do apenso), informando não saber precisar o fator de conversão específico, mas estimou em 2,0 st no caso da lenha nativa, e 1,8 st para o resíduo de serraria.

O Ibama expediu a Nota Técnica de fls. 60 a 66 (do apenso), na qual conclui que a recorrente, com base na diferença apurada entre a demanda e o consumo de carvão vegetal declarado, teria consumido carvão sem origem, portanto ilegal.

A Tabela 1 na fl. 61 (do apenso) mostra a diferença entre o consumo e a demanda de carvão da recorrente. O Ibama multiplicou a produção total de ferro gusa informado pela recorrente (1.794.345,90 t) pelo fator de conversão médio (1,86), tendo como produto a demanda total de 3.337.483,37 m³ de carvão. Daí abateu desse volume o consumo declarado de 2.946.770,89 m³, chegando ao déficit de 390.712,48 m³ de carvão vegetal.

Informa que o fator de conversão 1,86 foi calculado com base na densidade do m³ de carvão da região em questão, e que "o fator calculado pelos dados de produção e consumo fornecidos pela empresa aproxima do calculado pela densidade do carvão da região, ficando em 1,64 média dos 5 anos" (fl 63 do apenso).

A Procuradoria Geral Especializada junto ao Ibama (fls. 68 a 70 do apenso) concluiu que a recorrente "consumiu carvão vegetal além da demanda declarada para seu abastecimento", sugerindo a lavratura de auto de infração.

Antes do auto ser lavrado, a recorrente protocolou petição às fls. 73 e 74 do apenso, contestando o déficit de carvão apurado na Nota Técnica do Ibama. Informa ter efetuado o plantio de 15.548,85 ha de eucalipto, para consumo próprio, o que faria com que a empresa tivesse, na verdade, um superávit na oferta de carvão.

Em seguida, o Ibama (fl. 75 do apenso) rebate essa informação, esclarecendo que o déficit foi apurado em função do consumo de carvão vegetal não declarado pela empresa, ou seja, refere-se a fatos passados, enquanto o eucalipto plantado poderá ser considerado para o consumo dos próximos anos.

Esse é o relato do histórico que resultou no auto de infração em análise.

Doravante, passo a me referir ao processo do auto de infração propriamente dito.

Foi, então, com base na Nota Técnica, lavrado o Auto de Infração nº 526867, série D, em 14/10/05 contra a recorrente, "Por receber 387.551,43 m³ de carvão sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e consumido na

produção de gusa nos anos de 2001 a 2004, conforme nota técnica da CGREF de 3/10/05 e parecer nº 0532/2005 – Coepa/Proge/Ibama”, no valor de R\$ 38.755.143,00, com fundamento no art. 32, caput, do Decreto nº 3.179/99.

Às fls. 44 a 53 foi juntada a defesa da recorrente, que alegou questões formais de nulidade do auto e de legalidade do Decreto que embasou a infração.

A Procuradoria do Ibama, nas fls. 63 a 67, rechaçou as alegações de suposta nulidade e ilegalidade da norma, sendo mantido o auto pela Superintendente do Ibama/MA (fl. 71).

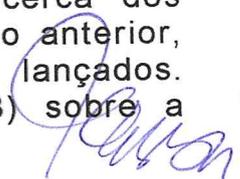
A empresa recorreu (fls. 75 a 85) repetindo os argumentos expostos previamente à lavratura do auto (vide apenso fls. 73 e 74) em face do suposto superávit pelo eucalipto plantado, alegando que o valor da multa é exorbitante e insistindo na ilegalidade do Decreto nº 3.179/99.

Ato contínuo, a recorrente atravessa a petição de fls. 93 a 127, requerendo o aditamento do recurso acima, acrescentando os seguintes argumentos: (i) prescrição da pretensão punitiva com relação ao carvão consumido antes de 2003; (ii) o cálculo que apurou o déficit não considerou as diferentes performances de cada produto utilizado nos fornos; (iii) o Ibama se utilizou de uma média regional para chegar ao resultado do déficit apurado, sem considerar as especificidades tecnológicas e de suprimento da recorrente; (iv) o cálculo também não considerou a utilização de sínter pela recorrente, que reduziria em 5% o volume demandado; (v) fossem esses dados considerados, o déficit se transformaria, na verdade, em um superávit de 49.209,38 m³ de carvão; (vi) o fator de conversão varia entre 1,69 e 1,71 a depender do ano; (vii) não há previsão de infração para a declaração de consumo de carvão em valores diversos dos estimados pela autoridade; e (viii) o agente autuante não dispunha de competência funcional para o exercício de fiscalização.

A Procuradoria do Ibama se manifesta nas fls. 134 a 137, contra-argumentando as alegações do recurso. Todavia, não há qualquer menção à peça de aditamento.

Tal posição foi mantida na posterior decisão da Presidência do Ibama, na fl. 139.

Mais uma petição é apresentada pela recorrente, juntada às fls. 152 a 162, requerendo que o Ibama se manifeste acerca dos argumentos trazidos na petição de aditamento ao recurso anterior, acima citada, repetindo os mesmos argumentos nela lançados. Também aproveita para juntar estudo (fls. 163 a 173) sobre a


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

densidade de diversas espécies de madeira, baseado em uma publicação do Ibama.

Na fl. 195, técnicos do Ibama solicitam que a Diretoria de Florestas do órgão esclareça (i) se a recorrente tem razão em alegar existir fatores que possam fragilizar ou colocar em dúvida os cálculos da Nota Técnica que apurou o déficit; e (ii) se a recorrente estaria correta em alegar que o cálculo correto do consumo de carvão vegetal deveria levar em consideração diferenças no fator de conversão.

Atendendo à solicitação acima, a Diretoria de Florestas presta a Informação nº 44/2010, fls. 201 e 202, afirmando que, realmente, o fator de conversão do carvão difere a depender da densidade do redutor, mas que no caso em tela a densidade foi definida considerando essas diversas fontes.

Disse ainda que os valores de densidade utilizados pela recorrente *“não condizem com a realidade, pois representam o melhor cenário de densidade das fontes de suprimento”*.

Por fim, disse que para os cálculos informados na Nota Técnica que lastreou o auto de infração foi adotada uma densidade média e um fator de conversão subestimado para que não houvesse mácula na metodologia utilizada. E que, ainda assim, utilizaram informações fornecidas pela própria recorrente.

Nas fls. 206 a 267, a recorrente se opõe às informações supra, alegando que (i) a densidade que o Ibama adotou era uma média utilizada para todas as guseiras da região, mas que a sua apresentava especificidades, tanto na tecnologia utilizada (fornos de ponta, sinterização, etc.) como nas matérias-primas que alimentam os fornos (sistema de injeção de finos, aproveitamento de gases industriais); e (ii) o Ibama utilizou o mesmo fator de conversão para todos os períodos (2000 a 2004), sem considerar diferenças nas proporções demandadas nem possíveis diferenças nas condições naturais das madeiras a cada ano (umidade, por exemplo).

Ademais, a recorrente apresenta estudos técnicos, que demonstram que a densidade da madeira é um dos parâmetros mais importantes para determinar a qualidade do carvão, além de estudos do próprio Ibama, que apontam densidades maiores que as utilizadas na Nota Técnica.

Nas fls. 277 e 278, a analista ambiental do Ibama contesta os argumentos trazidos pela recorrente na peça de aditamento ao recurso anterior, dizendo (i) não haver prescrição, conforme Orientação Jurídica Normativa nº 6/2009; (ii) que o fiscal está devidamente identificado no auto de infração; (iii) que os estudos acadêmicos trazidos pela recorrente foram desenvolvidos sob

condições controladas de laboratórios, não sendo aplicáveis ao presente caso; e (iv) que os dados apresentados pela recorrente não explicam as divergências entre a crescente produção de ferro gusa e as oscilações no consumo declarado (menor em 2002 e 2003, mas maior em 2001 e 2004).

Na fl. 279 o mesmo técnico do Ibama que havia solicitado esclarecimentos à Diretoria de Florestas (vide fl. 195) se mostra satisfeito com as informações prestadas nas fls. 277 e 278.

Em seguida, a presidência do Ibama (fl. 280) encaminha os autos ao Conama.

A recorrente pede que a presidência do Ibama chame o feito a ordem (fl. 287 a 289), alegando que (i) nem todos os seus argumentos anteriores foram analisados; (ii) o órgão não teria demonstrado ainda como chegou ao fator de conversão presente na Nota Técnica que embasou o auto de infração; e indaga (iii) porque não foram utilizados como referência os estudos elaborados pelo próprio Ibama.

Nas fls. 304 a 307, a recorrente insiste que o Ibama se manifeste sobre a petição anterior, repetindo os argumentos.

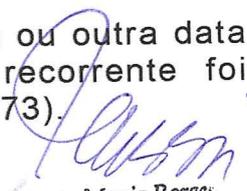
Por fim, nas fls. 317 a 323, a recorrente endereça petição a essa Câmara Especial Recursal, alegando nulidade do auto de infração, pois (i) este teria decorrido de operação de fiscalização realizada sem prévia "ordem de fiscalização"; e (ii) que não há provas da existência de ato legal para designação do agente autuante. Também requer que a Câmara analise as demais razões de defesa trazidas em outros momentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Consta AR juntado na fl. 135, recebido em 4/6/08, sem identificação do conteúdo que foi entregue, embora pela cronologia dos fatos se possa presumir que se refira à notificação da decisão do Presidente do Ibama (fl 139).

Na fl. 145, consta declaração da recorrente de que recebeu cópia dos autos do processo em 11/6/08, presumindo-se que, nessa data, teria tomado ciência da decisão do Presidente do Ibama, suprindo eventual ausência de notificação.

De uma forma ou de outra, considerando-se uma ou outra data como início do prazo para recorrer, o apelo do recorrente foi tempestividade protocolado no dia 23/6/08 (fls. 152 a 173).


Cassio Augusto Muntiz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

O recurso e as petições ulteriores foram firmados por representante com instrumento de mandato (procuração na fl. 129 e substabelecimentos nas fls. 268 e 311).

Portanto, o recurso atende aos pressupostos para seu atendimento, devendo ser conhecido.

Antes de analisar a prejudicial de mérito (prescrição), e até mesmo para adequadamente enfrentá-la, penso ser necessária a conversão do caso em diligência, com o intuito de que sejam esclarecidas algumas questões.

Primeiramente, penso ser necessário que o Ibama esclareça se a **diferença** nos volumes de carvão supostamente consumido sem origem declarada, apurada na Nota Técnica (390.712,48 – vide Tabela 1 na fl. 61 do apenso) e descrita no auto de infração (387.551,43 – vide fl. 1) deu-se por causa da aplicação da prescrição para as infrações ao art. 32 do Decreto nº 3.179/99, excluindo o consumo relativo ao ano 2000.

Também vejo necessidade que o Ibama demonstre como obteve, e porque utilizou, o fator de conversão de 1,86 usado para apurar o déficit descrito na nota técnica que embasou o auto, na medida em que, nas respostas prestadas pela recorrente por solicitação do próprio Ibama, foram informados fatores de conversão distintos: 1,6 st lenha de eucalipto, 2,0 st lenha nativa e 1,8 st resíduo (fls. 8 e 21 do apenso).

Neste particular, e com o propósito maior de evidenciar a minha dúvida sincera, não posso deixar de registrar que o próprio recorrente se mostrou vacilante quanto ao fator de conversão para cada fonte de suprimento.

A uma, quando informou somente o fator de conversão do eucalipto, dizendo não saber informar o das outras espécies (item 8 na fl. 8 do apenso). E, a duas, na segunda resposta ao Ibama, quando disse não ter dados concretos para poder afirmar, mas arriscando números com base nas condições físicas das espécies de madeira e dos fornos utilizados na produção (item 4 na fl. 21 do apenso).

Não descarto, contudo, que os números informados pelo recorrente sejam estimados, sem embasamento técnico ou até científico, pois o Ibama condicionava a validade das licenças às informações sobre os fatores de conversão (fls. 2 e 13 do apenso).

De acordo com o recorrente, o fator 1,86 teria sido obtido pelo Ibama a partir da divisão da quantidade necessária de carvão para a produção de 1 tonelada de ferro gusa, isto é 530 kg (informada pelo

Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

recorrente na fl. 7 do apenso) pela densidade média do carvão utilizado na produção, ou seja 285 kg/mdc.

Todavia, o recorrente indica estudos realizados com base em publicação do próprio Ibama, denominada *Madeiras Tropicais do Brasil*, juntada às fls. 163 a 173, indicando uma densidade média de 320 do carvão a granel produzido pela carbonização de resíduos florestais originários das madeiras mais comumente utilizadas pela indústria madeireira instalada na região norte do País.

Apesar de o estudo trabalhar com uma densidade média para o carvão, na fl. 103, o recorrente informa densidades distintas para cada ano, na forma da tabela abaixo:

| Anos | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 |
|-----------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Densidade Média | 311,16 | 311,35 | 310,46 | 314,52 | 312,23 |

De acordo com esses números, para cada ano ter-se-ia um fator de conversão peculiar. Ou seja, dividindo-se os 530 kg de carvão pelas densidades de cada ano, chega-se, teoricamente, aos fatores abaixo listados, que diferem do fator médio de 1,86 adotado pelo Ibama.

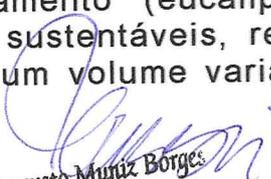
| Anos | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 |
|---------------------------------|------|------|------|------|------|
| Fator de Conversão (aproximado) | 1,7 | 1,7 | 1,7 | 1,68 | 1,7 |

Assim, usando a mesma metodologia utilizada pelo Ibama na nota técnica que lastreia o auto, multiplica-se a produção de ferro gusa de cada ano pelo respectivo fator de conversão para apurar a suposta demanda.

| Anos | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | Total |
|----------|------------|------------|------------|------------|------------|--------------|
| Produção | 324.058,07 | 340.655,20 | 362.119,79 | 368.220,19 | 399.292,65 | 1.794.345,90 |
| Demanda | 550.898,72 | 579.113,84 | 615.603,64 | 618.609,92 | 678.797,50 | 3.043.023,62 |

Confrontando a demanda total (3.043.023,62) com o consumo declarado (2.946.770,89, sem considerar o coque siderúrgico, conforme se verá mais abaixo), chega-se a um déficit de 96.252,73, bem menos que o déficit apontado na nota técnica de 390.712,48, ou no auto de infração de 387.551,43.

Conforme verifiquei nas informações do recorrente que constam do apenso – e que não foram impugnadas pelo Ibama - o carvão utilizado na produção possuía cinco origens diferentes: reflorestamento (eucalipto), resíduo serraria, planos de manejo florestal sustentáveis, resíduo de exploração e coco babaçu, cada um com um volume variável a cada ano (2000, 2001, 2002, 2003 e 2004).


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.916-A

Tendo a supor que a utilização de uma média única no fator de conversão para fontes de suprimento de diversas espécies, origens e épocas distintas, não parece ser a técnica mais adequada. Daí caberia indagar a razão de o Ibama utilizar um único fator de conversão, quando se tem "um cesto" com diversas espécies.

O assunto é técnico e, portanto, a demandar a opinião de especialistas e não leigas suposições, como são as minhas.

Outro ponto que entendo carecer de esclarecimento é: porque os técnicos que apuraram o suposto déficit de carvão não consideraram a utilização de 2.860,54 t de coque siderúrgico na produção, conforme informado pela recorrente no item 2 da fl. 5 do apenso?

Na conta da Nota Técnica do Ibama que apurou o consumo declarado consta a soma de todas as fontes de suprimento informadas pela recorrente, exceto o coque siderúrgico (fl. 61 do apenso).

Notei que o consumo específico de carvão vegetal apresentado pela recorrente foi de 530 kg (item 7 da fl. 7 do apenso) e que este consumo específico parece já ter considerado as reduções de 8% na injeção de carvão pulverizado e 5% na utilização de sinter, conforme alegado pela própria recorrente (item 7 na fl. 7 do apenso).

Assim, julgo necessário que o Ibama esclareça se no cálculo da tabela da fl. 61 do apenso foram consideradas (i) a utilização das quase 3 toneladas de coque siderúrgico; (ii) a redução de 8% no consumo específico, pela injeção de carvão pulverizado (ICP); e (iii) a redução de 5% no consumo específico, pela utilização de sinter.

Também julgo necessário o Ibama informar se as alegadas especificidades técnicas apontadas pela recorrente no seu processo de produção (fornos mais modernos que os das outras usinas da região, sistema de injeção de finos, sistema de aproveitamento de gases industriais), que lhe confeririam maior eficiência energética a ponto de utilizar menos fontes de suprimento, têm embasamento técnico e se foram consideradas na elaboração da nota técnica que lastreou o auto.

Dito de outra forma: gostaria de saber se os técnicos do Ibama verificaram, *in loco*, as instalações da recorrente e, em caso positivo, se estas poderiam, ou não, teoricamente, influenciar no rendimento da produção, de modo a justificar uma demanda mais baixa de insumos.

Entendendo que tais informações devem ser esclarecidas pelo Ibama, na medida em que trazidas pela recorrente, em sua defesa.

Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Aproveito para requerer, desde logo, que essa Câmara delibere, com base no art. 7º, § 3º, do seu Regimento Interno, e nos princípios da isonomia e do contraditório, pela participação de especialistas tanto do Ibama quanto do recorrente, para que auxiliem tecnicamente na tomada de decisão, quando do retorno da diligência, na sessão de julgamento.

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligências, para que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

- a) a diferença de 3.161,05 nos volumes do suposto déficit apurado na Nota Técnica e presente no auto de infração deu-se por causa da aplicação da prescrição para as infrações ao art. 32 do Decreto nº 3.179/99, excluindo o consumo relativo ao ano 2000?;
- b) caso a resposta do item anterior seja positiva, o carvão consumido em 2001, ao menos nos meses de janeiro a outubro, também não teria que ser excluído do volume total, já que o auto de infração foi lavrado em 14/10/05?;
- c) como o Ibama obteve o fator de conversão de 1,86 usado para apurar o déficit descrito na nota técnica que embasou o auto?;
- d) qual a razão de o Ibama não ter utilizado os fatores de conversão específicos informados pelo recorrente, para algumas das fontes de suprimento (1,6 st lenha de eucalipto, 2,0 st lenha nativa e 1,8 st resíduo)?;
- e) é praxe do Ibama adotar uma média no fator de conversão para fontes de suprimento de origens, espécies e épocas distintas? Por que não adotar fatores específicos para cada fonte?;
- f) qual a fonte (ato normativo, estudo técnico, manual de fiscalização etc.) utilizada pelo Ibama para obter a densidade média de 285 kg/mdc para o carvão utilizado pelo recorrente, na medida em que há estudos, inclusive do próprio Ibama, que, em princípio, informam números distintos?;
- g) porque o Ibama não considerou a utilização de 2.860,54 toneladas de coque siderúrgico na produção do recorrente?;
- h) o Ibama considerou a alegada redução de 8% no consumo específico, pela injeção de carvão

Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A



pulverizado (ICP), do recorrente? Em caso positivo, favor demonstrar a sua utilização nos cálculos? Em caso negativo, favor informar os motivos?;

- i) o Ibama considerou a alegada redução de 5% no consumo específico, pela utilização de sínter, do recorrente? Em caso positivo, favor demonstrar a sua utilização nos cálculos? Em caso negativo, favor informar os motivos?;
- j) o Ibama considerou as alegadas especificidades técnicas apontadas pelo recorrente no seu processo de produção (fornos mais modernos que os das outras usinas da região, sistema de injeção de finos, sistema de aproveitamento de gases industriais)? Em caso positivo, favor demonstrar a sua utilização nos cálculos? Em caso negativo, favor informar os motivos?;

É como voto.

Brasília, 26 de julho de 2011.



CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A
Representante titular das Entidades Empresariais
Confederação Nacional da Indústria - CNI